



PROCESSO N.º:	82325/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ:	04.173.952/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOEL FERREIRA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BOM JESUS DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	13533/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES

Estes autos referem-se ao Relatório de Auditoria com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Bom Jesus do Araguaia-MT, exercício financeiro de 2016, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aqui representado pelo Sr. Joel Ferreira.

Com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos arts. 137, 140 e 189 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), foi concedido prazo aos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 261738/2017).

Os argumentos de defesa acompanhados dos documentos apresentados foram devidamente juntados aos autos por meio dos Docs. Digitais nº 286078/2017 e 289440/2017. Após a devida análise, a equipe técnica entendeu que os argumentos trazidos foram insuficientes e manteve as irregularidades inicialmente apontadas, conforme resultado a seguir:

Resultado da Análise

JOEL FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



2.1) *houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foram realizadas Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Ausência de disponibilização à população, das contas referente aos exercício de 2016. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação que não existiu de fato. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais de governo, do exercício de 2016. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

No entanto, quanto ao apontamento do item 4:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação que não existiu de fato. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Os documentos apresentados pela defesa demonstram que os créditos foram abertos mediante a promessa de repasse por meio dos convênios nº 1086/2016/SECID e nº 0685/2016/SEDUC. Tal promessa obrigou o gestor a empenhar valores para realização dos objetos contratados, para tal o gestor abriu



créditos orçamentários decorrentes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no entanto o repasse dos valores prometidos não aconteceu na sua integralidade. Foi o que acarretou a frustração de receita e causou a abertura de créditos sem recursos existentes.

A situação apresentada é um atenuante da situação irregular prevista no item 11 do anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013, pois ficou demonstrado que houve obrigatoriedade da abertura dos créditos orçamentários. No entanto houve atraso do repasse que estava programado para o exercício o que gerou a frustração da receita realizada.

Tal situação é análoga a situações de déficit orçamentário/financeiro (despesa empenhada/liquidada maior que receita prevista/arrecadada).

Dessa forma, os autos relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Araguaia, relativas ao exercício de 2016, encontram-se conclusos por esta SECEX, que opina pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA.

Em Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2017.

FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS
SUPERVISOR